

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010 a 2012.

Data: 09/12/2010

OUTUBRO / 2010

A

SETEMBRO / 2012

SINDIENFERMEIROS - Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito

Santo

e

SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do

Estado do Espírito Santo

Vitória 09 de dezembro de 2010.

ÍNDICE:

CLÁUSULA 1 – ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 2 – VIGÊNCIA / DATA-BASE

CLÁUSULA 3 – REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 4 – PISOS SALARIAIS

CLAUSULA 5 – DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

CLÁUSULA 6 – ADICIONAL HORA EXTRA

CLAÚSULA 7 – PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA 8 – JORNADA 10X60.

CLÁUSULA 9 – PERMUTA DE PLANTÃO

CLÁUSULA 10 – ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 11 – LEITO HOSPITALAR

CLÁUSULA 12 – GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA 13 – UNIFORMES

CLÁUSULA 14 – APROVEITAMENTO INTERNO

CLÁUSULA 15 – INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO É ATUALIZAÇÃO

CLÁUSULA 16 – TRABALHADORA GESTANTE

CLÁUSULA 17 – AMAMENTAÇÃO

CLÁUSULA 18 – REEMBOLSO CRECHE

CLAÚSULA 19 – DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 20 – VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA 21 – RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 22 – AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 23 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA 24 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLAÚSULA 25 – BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 26 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

CLAÚSULA 27 – DESCONTOS AUTORIZADOS

CLÁUSULA 28 – MEDICAMENTOS

CLÁUSULA 29 – DATA COMEMORATIVA

CLÁUSULA 30 – INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO.

CLÁUSULA 31 – GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA 32 – INFORMATIVO SINDICAL

CLÁUSULA 33 – REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA

CLÁUSULA 34 – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES

CLÁUSULA 35 – DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA 36 – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA 37 – PENALIDADES

CLÁUSULA 38 – FORO COMPETENTE

Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram de um lado o **SINDIENFERMEIROS – SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representante da categoria dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, registro no M.T. Arquivamento de Entidades Sindicais Brasileiras nº. 35.059 - 004242/91 D.O.U. 31/07/91, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 30.778.641/0001-32, estabelecido à Avenida Jerônimo Monteiro, 240 - Ed. Rural Bank 9º andar - Sala 906, Centro, Vitória-ES, representado neste ato pelo seu Secretário Geral, **Sr. Edson José da Cruz**, portador da Carteira de identidade nº. 1.380.934 - SSP-ES e CPF nº. 052.905.847-22, eleito em processo 15 de Abril de 2009 e de outro lado o **SINDHES - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representante da categoria econômica de Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo, registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, processo nº. 24200.001855/90, conforme despacho publicado no D.O.U. em 05.10.90, seção I, p. 19024, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 32.478.349/0001-20, estabelecido a Avenida Paulino Muller, 161 Ilha de Santa Maria, 29051-030, Vitória/ES, representado neste ato pelo seu Diretor Presidente, **Manoel Gonçalves Carneiro Netto**, portador do CPF nº. 687.020.947-20 e Carteira de Identidade nº. 365.831 SSP/ES e seu diretor Secretário Geral, **Remegildo Gava Milanez**, portador do CPF nº. 730.952.227-34 e Carteira de Identidade nº. 510193 SSP/ES, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1 – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todos os profissionais ENFERMEIROS que exercem atividades em estabelecimentos de serviços de saúde privados ou filantrópicos no Estado do Espírito, sindicalizados ou não, e empregados nas empresas representadas pelo SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 2 – VIGÊNCIA / DATA-BASE - O período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho terá início em 01 de outubro de 2010 e término em 30 de setembro de 2012, ficando estabelecido o dia 1º de outubro como data-base da categoria.

Parágrafo único: Os sindicatos signatários se comprometem a retomar as negociações, com o objetivo de firmar nova Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de sessenta dias antes do término da vigência desta convenção.

CLÁUSULA 3 – REAJUSTE SALARIAL – A partir da data do depósito na DRT, as empresas concederão reajustes salariais, no percentual de 30% (trinta por cento), **deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos de 01 de Novembro de 2006 até 31 de Dezembro de 2010, da seguinte forma:**

1 - A partir da data do depósito na DRT, as empresas concederão reajuste salarial, no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) aplicados sobre o salário vigente em Outubro de 2006, **deduzindo-se todos os reajustes e antecipações salariais concedidos de 01 de Novembro de 2006 até 31 de Dezembro de 2010;**

2 - A segunda etapa, 6% (seis por cento), em Outubro de 2011, de reajuste salarial aplicado sobre o salário vigente em **outubro de 2010**.

Parágrafo único: As empresas terão prazos de 30 dias a contar da data do depósito na SRTE desta Convenção, para efetuarem os pagamentos retroativos das diferenças apuradas na aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 4 – PISOS SALARIAIS – 30 (trinta) dias após o depósito desta convenção na DRT, os Pisos Salariais dos Enfermeiros, serão os seguintes:

- a- Para uma jornada de trabalho do Trabalhador Trainee no primeiro ano de sua contratação será de R\$ 1.289,25 (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e no segundo ano de sua contratação de R\$ 1.461,15 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos);
- b- Para os que laboram em regime de escala 11X60 (26h24min semanais ou 132 horas mensais) salário de R\$ 1.260,60 (um mil duzentos e sessenta reais, sessenta centavos);

- c- Para os que laboram em regime de escala 11X60 com mais 3 (três) plantões (180 horas mensais) salário de R\$ 1.719,00 (um mil, setecentos e dezenove reais) por mês;
- d- Para uma jornada de trabalho de trinta (30) horas semanais ou cento e cinqüenta (150) horas mensais, salário de R\$ 1.432,50 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos) por mês;
- e- Para uma jornada de trabalho de trinta seis (36) horas semanais ou cento e oitenta (180) horas mensais, salário de R\$ 1.719,00 (um mil, setecentos e dezenove reais) por mês;
- f- Para uma jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais ou duzentas (200) horas mensais, salário de R\$ 1.910,00 (um mil, novecentos e dez reais) por mês;
- g- Para uma jornada de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais ou duzentas e vinte (220) horas mensais, salário de R\$ 2.101,00 (dois mil, cento e um reais) por mês.

Parágrafo único: Os valores dos pisos salariais para outras jornadas de trabalho deverão ser ajustados pelas empresas proporcionalmente, considerando o valor mínimo de R\$ 9,55 (nove reais e cinqüenta e cinco centavos) por hora contratada.

CLAÚSULA 5 – DOS PROFISSIONAIS INICIANTES (TRAINEE)

Facultam-se as empresas contratar profissionais (enfermeiros) iniciantes (trainee) com até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso de graduação em enfermagem, na qualidade de TRAINEE.

Parágrafo primeiro – Só poderão adotar essa modalidade de contratação as empresas que possuem no mínimo 10 (dez) enfermeiros contratados efetivos na instituição.

Parágrafo segundo – O quantitativo de TRAINEE deverá obedecer a um percentual de no máximo 25% do total de enfermeiro efetivo na instituição.

Parágrafo terceiro – Cada TRAINEE deverá ter um tutor que será enfermeiro assistencial efetivo com no mínimo 2 anos no quadro funcional como enfermeiro da instituição.

Parágrafo quarto – O TRAINEE deverá constar em escala específica, apontando seu respectivo enfermeiro tutor.

Parágrafo quinto - O TRAINEE deverá ser contratado para a carga horária de no máximo trinta e seis (36) horas semanais ou cento e oitenta (180) mensais.

Parágrafo sexto – O TRAINEE deverá participar de um programa de treinamento voltado para a gestão de sua carreira que deverá durar no máximo de dois anos.

Parágrafo sétimo – Deverá a empresa realizar avaliação de desempenho anexada em ficha funcional a cada ano, durante exercício de atividade de TRAINEE.

Parágrafo oitavo – Após o vigésimo quarto mês de atividade, a contratação como TRAINEE deverá ser encerrada.

CLÁUSULA 6 – ADICIONAL HORA EXTRA – O trabalho prestado além da jornada de trabalho contratada, será remunerado com o adicional de sessenta por cento (60%) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 7 – PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO - As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas, desde que de comum acordo com seus Empregados.

Parágrafo único: Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

CLÁUSULA 8 – JORNADA 11X60 – As empresas poderão adotar jornadas de trabalho em regime de escala, denominada “11 X 60”.

Parágrafo primeiro: A escala 11 x 60 significa dez (11) horas de trabalho (plantão) acrescido de uma hora de intervalo para descanso, seguido de sessenta horas de descanso.

Parágrafo segundo: O Empregado que for contratado para trabalhar no regime de escala 11 x 60 e faltar terá descontado o dia da falta e os dois dias de folgas seguintes que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: Para aqueles que trabalharem em regime de escala 11 x 60, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 26h24min (vinte e seis horas e vinte e quatro minutos) semanais e cento e trinta e duas (132) horas mensais.

Parágrafo quarto: Poderão ser acrescidos na escala de trabalho 11 x 60, plantões complementares, os quais serão somados na jornada mensal de trabalho de no máximo 03 complementações que somados a jornada será totalizado em cento e oitenta (180) horas no mês.

Parágrafo quinto: O Aviso Prévio concedido aos Empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de duas (2) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos sete (7) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo sexto: Poderão outros empregados, mesmo que contratados sob outro regime de escala de trabalho, cumprir jornada diária de onze horas de trabalho (plantão) com uma hora de intervalo para descanso, a fim de complementação de carga horária de trabalho contratada, limitado a duzentas e vinte horas mensais.

Parágrafo sétimo: Os domingos e feriados trabalhados nestes regimes de escalas não são remunerados em dobro.

CLÁUSULA 9 – PERMUTA DE PLANTÃO – O enfermeiro que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo dez por cento (10%) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

CLÁUSULA 10 – ATESTADOS MÉDICOS – Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberão à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença, deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro

horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: Nas empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA 11 – LEITO HOSPITALAR - As empresas que possuírem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro: As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços na empresa, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo: Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula, as empresas que dispuserem aos seus empregados planos de saúde, ou convênio próprio com preços da menor tabela vigente.

CLÁUSULA 12 – GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA – Fica instituída gratificação de Responsabilidade Técnica, exclusivamente para as empresas que tenham pelo menos oito enfermeiros empregados, no percentual de vinte por cento (20%), incidente sobre o menor piso salarial, para o enfermeiro registrado como responsável técnico junto ao Conselho Regional de enfermagem.

Parágrafo primeiro: Estão desobrigadas em pagar a gratificação indicada no caput desta cláusula, todas as empresas que concedem remuneração diferenciada aos enfermeiros que exerçam cargo de gerência/chefia.

Parágrafo segundo: As empresas que concedem remuneração diferenciada indicada no parágrafo primeiro desta cláusula, em percentual inferior aquele estabelecido no caput, ficam obrigadas a complementar a diferença até o percentual indicado no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 13 – UNIFORMES – Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos enfermeiros.

CLÁUSULA 14 – APROVEITAMENTO INTERNO – Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência a seus empregados enfermeiros que se destacarem em relação aos demais candidatos, segundo critérios internos da empresa.

Parágrafo único: O empregado, antes de ser promovido, deverá passar por um período de experiência de no mínimo trinta dias, o qual deverá ser acordado previamente entre as partes, inclusive a data de início, ficando neste período, o pagamento do menor piso convencionado.

CLÁUSULA 15 – INCENTIVOS AO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO – As empresas propiciarão anualmente aos enfermeiros empregados, a participação de, no mínimo, três cursos ou palestras de atualização e aperfeiçoamento profissional, sendo obrigatória à participação do enfermeiro que tenha sido comunicado previamente.

Parágrafo único: A empresa poderá proporcionar ao trabalhador incentivo através de ajuda de custo em atividades/eventos técnico científico (congressos, seminários, cursos de especialização, mestrado, doutorado).

CLÁUSULA 16 – TRABALHADORA GESTANTE – Fica vedada à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo único: É garantida à trabalhadora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

CLÁUSULA 17 – AMAMENTAÇÃO – Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA 18 – REEMBOLSO CRECHE – As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de até Cento e Cinquenta reais (R\$ 150,00) nota fiscal apresentada por filho, até o décimo oitavo mês após o parto.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação do recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado.

CLÁUSULA 19 – DAS FÉRIAS – O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo único: O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

CLÁUSULA 20 – VALE TRANSPORTE – o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo enfermeiro, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro: O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até seis por cento (6%) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo: O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, está desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.

Parágrafo terceiro: Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 21 – RESCISÃO CONTRATUAL – É assegurada a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita

na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Empresa situada em município fora da região da grande Vitória;
- b) Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
- c) Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA 22 – AVISO PRÉVIO - O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

Parágrafo único: O empregado que solicitar desligamento da empresa e requerer por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso a empresa aceite, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

CLAÚSULA 23 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – A partir do depósito desta Convenção Coletiva na DRT, os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado à percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de quinhentos e cinquenta reais (R\$ 550,00).

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro: A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quarto: O adicional de insalubridade é estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

CLÁUSULA 24 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

CLÁUSULAS 25 – BANCO DE HORAS – Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de um ano.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula sexta.

Parágrafo segundo: Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

CLAUSULA 26 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – As empresas encaminharão ao Sindicato dos enfermeiros, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, cópia das CAT – Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento.

Parágrafo primeiro: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ao Sindicato.

Parágrafo segundo: O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

CLÁUSULA 27 – DESCONTOS AUTORIZADOS - O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea “a” desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

CLÁUSULA 28 – MEDICAMENTOS - As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

CLÁUSULA 29 – DATA COMEMORATIVA – Fica instituída o dia 12 de maio como data comemorativa ao dia do enfermeiro, devendo as empresas divulgar esta data e promover a realização de eventos técnicos, científicos ou sócio-cultural, que venham valorizar o profissional quanto ao seu trabalho realizado.

CLÁUSULA 30 – INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO – As empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SINDIENFERMEIROS.

CLÁUSULA 31 – GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL – O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas empresas para manter contato ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo Primeiro – O **SINDIENFERMEIROS** enviará ofício assinado pelo seu Secretário Geral à Direção da entidade contendo a pauta de assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo – Recebido o ofício do **SINDIENFERMEIROS**, a entidade terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, à hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo Terceiro – Caso a entidade não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

CLÁUSULA 32 – INFORMATIVO SINDICAL – As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, num dos quadros ou murais internos, de fácil observação.

Parágrafo segundo: As empresas deverão dispor nos quadros de avisos, comunicados informando que se encontra disponível aos empregados interessados, cópia da presente Convenção Coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 33 – REDE DE INFORMAÇÕES DA CATEGORIA – Fica estabelecida que as empresas remetam no mês de abril de cada ano ao Sindicato Profissional, relação contendo nome dos enfermeiros empregados.

CLÁUSULA 34 – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES – Fica Obrigatória à participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembléia geral dos interessados, de acordo com o Art. 617 da CLT.

CLÁUSULA 35 – DIRIGENTES SINDICAIS – O empregador, quando tiver mais de dez profissionais da categoria, e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembléia geral, compromete-se a liberar da prestação de trabalho, uma vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato, sem nenhum ônus para a empresa.

Parágrafo primeiro: Fica condicionada a liberação tratada no caput desta cláusula, a reunião que tenha sido comunicada pelo sindicato ao empregador, com antecedência mínima de sete dias.

Parágrafo segundo: Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso às dependências da empresa, desde que autorizado previamente pela direção da mesma, com o intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, ou reunirem-se com os enfermeiros empregados, desde que não causem transtornos nas atividades normais de trabalho.

CLÁUSULA 36 – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO – Fica instituída

o contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

Parágrafo primeiro: Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação da lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

Parágrafo segundo: Em relação ao mesmo empregado, o contrato por prazo determinado será de no máximo dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

Parágrafo terceiro: O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Parágrafo quarto: A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, será correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do empregado, não se aplicando o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

Parágrafo quinto: Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no artigo 451 da CLT.

Parágrafo sexto: São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei nº. 8.213, de 24.07.1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Parágrafo sétimo: O limite de empregados contratados nos termos desta cláusula observará os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e,

III - vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo oitavo: As parcelas referidas no parágrafo sétimo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da assinatura desta Convenção Coletiva.

Parágrafo nono: Para se alcançar à média aritmética prevista no parágrafo sétimo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a- Apurar-se-á a média mensal, somando-se o número de empregados com vínculo empregatício por prazo indeterminado de cada dia do mês e dividindo-se o seu somatório pelo número de dias do mês respectivo;
- b- Apurar-se-á a média semestral pela soma das médias mensais divididas por seis.

Parágrafo décimo: O empregador efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 0,5% (meio por cento) de sua remuneração, em estabelecimento bancário, com periodicidade de saque semestral.

Parágrafo décimo primeiro: Os depósitos de que trata o parágrafo décimo não têm natureza salarial.

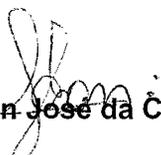
CLÁUSULA 37 – PENALIDADES - Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infringente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

CLAUSULA 38 – FORO COMPETENTE - Fica convencionado entre os Sindicatos Signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, que compete a Justiça do Trabalho, dirimir dúvidas

problemas ou conflitos, porventura decorrentes da aplicação de quaisquer cláusulas desta Convenção.

Vitória (ES), 09 de dezembro de 2010.


Edson José da Cruz

Presidente

SINDIENFERMEIROS - Sindicato dos Enfermeiros no

Estado do Espírito Santo


Manoel Gonçalves Carneiro Netto

Diretor Presidente

SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do

Estado do Espírito Santo


Remegildo Gava Milanez

Diretor Secretário Geral

SINDHES - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do

Estado do Espírito Santo

Testemunhas:

Eduardo Sant'anna

Advogado SINDIENFERMEIROS

OAB-ES 16391

Alexandre Mariano Ferreira

Advogado do SINDHES

OAB-ES 160B


EVERSON MINARINI


ROBSON RIBEIRO